



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 411/2014

(Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI da Secretaria da Fazenda do Município - SEF, dispõe sobre a atualização de dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes dos registros da Secretaria da Fazenda do Município - SEF.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI, enquanto vigente a presente Lei, eventuais saldos de parcelamentos em andamento sem a aplicação dos termos do artigo 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, com redação dada pela Lei nº 8.990, de 24 de Novembro 2009.

§ 2º O PPI será administrado pela SEF.

§ 3º O PPI será exclusivo para pessoas físicas e ainda assim, para pessoas físicas que possuam no máximo 1 (um) imóvel no município

§ 4º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 2º Os débitos incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e

FOTOCOPIADO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27-NOV-2014-14:09-141357-001





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º Deverão ser incluídos no PPI os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os prazos de formalização de ingresso no PPI serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º A SEF poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o Regulamento, informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do Regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do CPC.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 3º Como condição para formalização do PPI, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação das parcelas do PPI, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

PROTÓTIPO GERAL

-27-Nov-2014 14:09:14:357-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Os débitos incluídos no PPI serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser recolhidos, em moeda corrente, de uma das seguintes formas:

I - à vista, com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros de mora;

II - sob parcelamento, com redução no valor de multa e dos juros de mora, na forma da tabela abaixo:

| Parcelas | Redução na Multa | Redução nos Juros |
|------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Até 2 parcelas | 90% de redução no valor | 90% de redução no valor |
| Entre 3 e 12 parcelas | 80% de redução no valor | 80% de redução no valor |
| Entre 13 e 24 parcelas | 70% de redução no valor | 70% de redução no valor |
| Entre 25 e 36 parcelas | 40% de redução no valor | 40% de redução no valor |
| Entre 37 e 48 parcelas | 20% de redução no valor | 20% de redução no valor |
| Entre 49 e 60 parcelas | 5% de redução no valor | 5% de redução no valor |

Parágrafo único. Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo da parcela será de R\$50,00 (cinquenta reais) e quando celebrados entre 11 e 60 parcelas, a primeira parcela será no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do débito já aplicada as reduções previstas na respectiva faixa.

Art. 5º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-Nov-2014-14:09-14137-403





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no PPI, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento das parcelas será realizado por débito automático em conta corrente, ou por emissão de boletos, na forma disposta em Regulamento.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no artigo 9º, da Lei nº 6.343, de 5 de Dezembro de 2000.

Art. 7º A homologação do ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei;

§ 2º O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa.

Art. 8º O sujeito passivo poderá ser excluído do PPI, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no §2º do artigo 7º, desta Lei;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

PROTÓTIPO GENA

27-Nov-2014-14:09-141357-004

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º, desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação dos débitos do PPI;

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI:

I - implica imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do artigo 4º, II; e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem redução prevista nesta Lei;

II - acarretará, conforme o caso:

a) em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da execução fiscal;

b) em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

c) em razão do quanto disposto no item II do *caput* deste artigo, a promover o protesto do respectivo valor, na forma do artigo 9º desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em caso de não pagamento da primeira parcela ou parcela única na data de seus respectivos vencimentos.

§ 3º O PPI não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover o protesto, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997, dos créditos por falta de pagamento.

Parágrafo único. As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (CTN).

Art. 10. Fica revogado o artigo 9º e seus parágrafos da Lei nº 6.870, de 12 de Agosto de 2003, e o artigo 1º da Lei nº 7.633, de 26 de

PROTÓCOLO GERAL

27-Nov-2014-14:09-141357-408

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dezembro de 2005, a partir do mês subsequente ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 11. À Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003, fica acrescido o artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º - A. Quando o pagamento dos créditos municipais inscritos em dívida ativa for realizado na forma do artigo 4º, II, em:

a) até 12 (doze) parcelas, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês;

b) mais de 12 (doze) parcelas, incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado.” (N.R)

Art. 12. O disposto no artigo anterior entra em vigor no mês seguinte ao do encerramento definitivo do PPI.

Art. 13. Aplicam-se, no que couberem, as demais disposições da Lei nº 6870, de 12 de Agosto de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 14. Nos termos do artigo 14, §3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios:

a) em se tratando de créditos ajuizados até a data de publicação da presente Lei, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), considerando-se as conversões havidas para a moeda corrente atual; e

b) em se tratando de créditos não ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor consolidado na forma do artigo 2º, §1º e na data da publicação da presente Lei, seja igual ou inferior a R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 15. Ficam a Secretaria de Negócios Jurídicos e a Diretoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-27-Nov-2014-14:09-141357-406





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

autorizadas a desistir das execuções fiscais, na forma da legislação processual e sem baixa na distribuição, de crédito exequendo cujo valor do montante seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 16. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fica obrigado a realizar a atualização periódica de seus dados cadastrais perante o cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas em Regulamento.

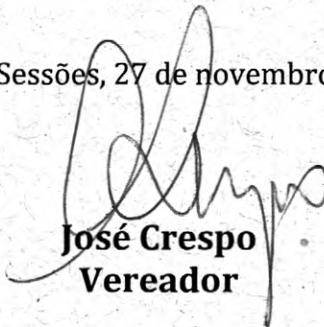
Art. 17. A falta de comunicação de alteração de dados do contribuinte junto ao cadastro imobiliário da Secretaria da Fazenda implicará na incidência da multa de R\$500,00 (quinhentos reais) devida a partir do 30º (trigésimo) dia contados do ato ou fato que lhe deu origem.

Art. 18. A Tabela 7 da Lei nº 10.905, de 23 de Julho de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, da qual é parte integrante.

Art. 19. As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.


José Crespo
Vereador

FOTOCOPIADO GERAL

-27-NOV-2014-14:09-141357-107

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO (Art.19)

Município de SOROCABA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2015

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art.4º, §2º,
inciso V)

R\$

| Tributo | Modalidade | Setores / Programa / Beneficiário | Renúncia de Receita Prevista | | | Compensação |
|---------|------------|-----------------------------------|------------------------------|---------|-----------|--|
| | | | 2015 | 2016 | 2017 | |
| IPTU | Renúncia | Esporte, Lazer e Cultura | 135.000 | 147.000 | 159.000 | Previstos na Lei 10735/2014 (1) |
| IPTU | Renúncia | Habitação | 768.000 | 814.000 | 863.000 | Recadastramento Físico Imobiliário (2) |
| IPTU | Renúncia | Proprietário Imóvel | 362.500 | - | - | Recadastramento Físico Imobiliário (2) |
| TOTAL | | | 1.265.500 | 961.000 | 1.022.000 | |

Fontes e Notas Explicativas

Prefeitura de Sorocaba

(1) Lei 10735/2014 - Art.2º - instrumentos para abatimento da dívida ativa

I - cessão de uso de suas dependências físicas para utilização pelo Município;

II - execução de projeto sociocultural.

(2) Recadastramento Físico Imobiliário - Ampliação da base de cálculo do IPTU e ITBI a partir de 2015





Câmara Municipal de Sorocaba

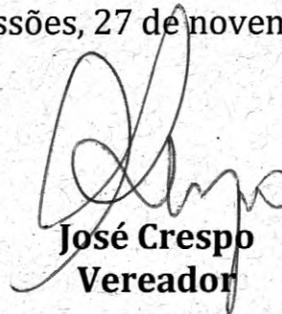
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei nº 411/2014 estão bem fundamentados na mensagem da Prefeita em exercício. Entretanto, trata-se de flagrante anistia fiscal e a dispensa legal do pagamento do tributo, via de regra concedida face relevante interesse social, não pode beneficiar empresas devedoras com o Poder Público.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.



José Crespo
Vereador

